

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.725, DE 2002

Dispõe sobre a demonstração social das empresas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATOR: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.725/02, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, dispõe sobre a demonstração social das empresas e dá outras providências. Seu art. 1º prevê que a empresa obrigada a publicar seus balanços patrimonial e de resultados editará, juntamente com estes, a demonstração social, informando, em relação ao correspondente período administrativo, os benefícios geradores (*sic*) para a sociedade, especialmente os mencionados nos incisos I a XIII do referido dispositivo. O parágrafo único do mesmo artigo preconiza que a demonstração social, assim como as demais peças contábeis, serão assinadas pelo contador responsável da empresa.

Em sua justificação, o Autor argumenta que valiosos são os benefícios sociais gerados pelas indústrias e demais empresas, além da produção e intermediação de bens, o fornecimento de serviços e a obtenção de lucros para os empreendedores. Na opinião do eminente Parlamentar, convém que esses benefícios sejam divulgados em demonstração apropriada, ao lado dos balanços patrimoniais e de resultados, para conhecimento da

comunidade social e valorização das próprias empresas, freqüentemente atacadas de forma passional por pessoas desinformadas. Sob o seu ponto de vista, a utilidade de divulgação organizada das informações de cunho social compensará com enorme margem o pequeno custo adicional da publicação, com proveitos inesperados para a comunidade, os empregados, o governo e a própria empresa.

O Projeto de Lei nº 6.725/02 foi distribuído em 28/05/02, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado em 04/06/02, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 17/06/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com o espírito geral do projeto em tela. De fato, cada vez mais se difunde em nosso país a importância da responsabilidade social das empresas. Este conceito corresponde ao entendimento de que a função do capital não se limita à conquista do lucro, mas, sim, inclui o desenvolvimento de ações que redundem em maior bem-estar para os empregados das firmas e a comunidade em que elas estão inseridas.

Não obstante esta confluência de pontos de vista, parece-nos que a proposição sob exame adota um procedimento excessivamente oneroso para as empresas sujeitas às medidas nela preconizadas. Com efeito, a obtenção das informações mencionadas no texto sob análise prescinde da publicação de um documento específico, já que o mesmo objetivo pode ser alcançado mediante o próprio balanço patrimonial e de resultados e demais demonstrações financeiras previstas pela Lei das Sociedades Anônimas.

Assim é, por exemplo, que o valor dos impostos, das taxas e das contribuições recolhidas pela empresa, de que trata o inciso I do art. 1º da proposição em tela, pode ser dado a conhecer pela simples especificação detalhada e explícita em linha própria do balanço patrimonial e de resultados, vez que o montante agregado daqueles recolhimentos já consta do demonstrativo de resultados. Bastaria, assim, determinar que aquele demonstrativo contivesse uma linha para cada imposto, cumprindo, portanto, a mesma função pretendida pelo projeto.

De forma análoga, as informações referidas nos demais incisos do mesmo art. 1º da proposição seriam convenientemente divulgadas – e de maneira muito mais econômica - em linhas próprias do balanço patrimonial e de resultados, exigindo das empresas, destarte, apenas a explicitação de dados já disponíveis. A exceção residiria na quantidade dos empregados mantidos no início e no fim do período administrativo e no valor bruto da respectiva remuneração, mencionado no inciso II daquele dispositivo, informação que poderia ser objeto de uma nota explicativa específica.

Assim, tomamos a liberdade de propor uma emenda modificativa do texto do *caput* do art. 1º do projeto sob escrutínio, por meio da qual passa-se a determinar que o balanço patrimonial e de resultados conterá, de maneira explícita, os benefícios gerados para a comunidade, especificados nos incisos I a XIII. Em

decorrência, sugerimos uma segunda emenda que suprime o parágrafo único do referido dispositivo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.725, de 2002, com as Emendas nºs 1 e 2, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de
2002.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.725, DE 2002

Dispõe sobre a demonstração social das empresas e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os balanços patrimonial e de resultados da empresa obrigada à sua publicação conterão os benefícios de cunho social por ela gerados no correspondente período administrativo, especialmente:

.....
.....”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.725, DE 2002

Dispõe sobre a demonstração social das empresas e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de
2002.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator